DELIBERAÇÃO PAC00 - G.MJMS - 1/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16105/2013
PROTOCOLO	: 1445333
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
CONSULENTE	: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
CARGO DO CONSULENTE	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONSULTA
RELATORA CONSELHEIRA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONSULTA. QUESTÕES JÁ RESPONDIDAS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. SOLUÇÃO PREJUDICADA. REMESSA DO PARECER-C AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de CONSULTA formulada pelo Senhor CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Amambai, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

> 1 – É obrigatória a aplicação ou adequação na Lei n° 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional) à categoria do grupo do Magistério da Rede Municipal?
>
> 2 – Em caso positivo, é legítima esta aplicação mesmo que se encontre o Poder Executivo no limite de gastos com pessoal, estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000?

A Assessoria Jurídica da Presidência ponderou que as indagações objeto deste procedimento assemelham-se às formuladas no bojo da Consulta TC/MS nº 16131/2013 – apresentada pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em

Educação de Amambai – opinando, por isto, pelo apensamento destes àqueles autos, e a consolidação das respostas em um único Parecer-C.

Em igual sentido foi o Parecer do ilustre Procurador de Contas, que sugeriu o apensamento destes autos à Consulta TC/MS 16131/2013, e a realização de um julgamento único.

III - VOTO

De fato, como bem pontuaram a laboriosa Assessoria Jurídica da Presidência e o ínclito representante do Ministério Público de Contas, as indagações aqui formuladas assemelham-se àquelas apresentadas nos autos da Consulta TC/MS 16131/2013, em que figura como consulente o Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Amambai.

Entretanto, como referida Consulta já foi respondida por este Tribunal, por ocasião do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno em 30-04-2014 (Acórdão 00-MJMS-114/2014), tornou-se inócuo e inexequível, a essa altura, a sugestão de apensamento dos autos, e a consolidação das respostas em um único Parecer-C.

A propósito, vejamos o questionamento apresentado nos autos TC/MS 16131/2013 – que abarca as duas indagações propostas neste procedimento – e a solução conferida por este Tribunal:

> "Quesito nº 1 - É legítima a adequação no plano de carreira do magistério público municipal, principalmente quanto à aplicação do índice do piso salarial nacional da categoria (Lei n° 11.738/2008), em face do excedente no limite de gasto com pessoal, estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal)?

RESPOSTA: Sim, é legítima a adequação da aplicação do índice do piso salarial do magistério no plano de carreira em face do excedente no limite de gasto com pessoal imposto pela LRF, conforme estabelece o art. 22, parágrafo único, inciso I. Contudo, deverão ser adotadas as medidas de compensação previstas no art. 23, a fim de adequar o gasto com pessoal, ao disposto no art. 20 do mesmo diploma legal. Outrossim, toda e qualquer medida que implique modificação e aumento do vencimento de servidores reverbera em toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos artigos 15 a 17 da LRF."

Por outro lado, o fato de as indagações aqui formuladas já terem sido respondidas em outro processo implica, necessariamente, o reconhecimento da perda de objeto deste procedimento e o consequente arquivamento dos autos.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 12ª Sessão Ordinária proferida no dia 11 de junho de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

1 – Que seus questionamentos sejam declarados prejudicados, ante a existência de resposta em procedimento anterior;

2 – Pelo encaminhamento, ao Consulente, de cópia do Parecer-C proferido nos autos da Consulta TC/MS 16131/2013 (art. 137, II, “a”, do RITCE/MS);

3 – Pelo arquivamento destes autos.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Waldir Neves Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm